



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.812 - SP (2010/0072969-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA MURCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STAR-CROSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E OUTRO(S)
INTERES. : MIGUEL DE TOMASI NETO
INTERES. : JOSÉ ROBERTO SANTINI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a Exceção de Pré-Executividade é cabível para discutir questões de ordem pública na Execução Fiscal, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.812 - SP (2010/0072969-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA MURCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STAR-CROSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
LTDA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E OUTRO(S)
INTERES. : MIGUEL DE TOMASI NETO
INTERES. : JOSÉ ROBERTO SANTINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial.

A agravante sustenta, em suma, que "o recurso foi afetado como recurso repetitivo no REsp 1.120.338/SP" (fl. 129).

Acrescenta que, segundo o Tribunal de origem, "a nulidade alegada não seria apreciável de plano, de modo a ensejar o cabimento da exceção de pré-executividade"(fl. 130). Defende que "não poderia este Egrégio Tribunal Superior rever a matéria fática assentada na origem, dispondo pelo cabimento da exceção de pré-executividade no caso em discussão, ante o óbice da Súmula 7/STJ".

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.812 - SP (2010/0072969-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.9.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

No que tange à alegação de necessidade de julgamento do REsp 1.120.338/SP, verifico que o referido recurso que submeteu a matéria ao procedimento encartado no art. 543-C do CPC teve sua afetação cancelada.

No mérito, o Tribunal de origem, em suma, entendeu pelo não-cabimento da Exceção de Pré-executividade em Execuções Fiscais:

A exceção de pré-executividade não é meio substitutivo dos embargos do devedor.

(...)

No mesmo sentido e também pelo entendimento do não cabimento de exceção de pré-executividade em execuções fiscais (...).

Dessa forma, consignou-se na decisão agravada que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a Exceção de Pré-executividade é cabível para discutir questões de ordem pública na Execução Fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, *desde que não demandem dilação probatória*.

Foram citados precedentes nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. CRÉDITOS RURAIS. MP 2.196-3/2001. COBRANÇA VIA LEI 6.830/80. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. RESP 1.123.539/RS (REL. MIN. LUIZ FUX, DJ DE 1/2/2010). APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DESTE TRIBUNAL.

1. Cuida-se, originariamente, de exceção de pré-executividade em face de cobrança de créditos rurais cedidos pelo Banco do Brasil à União Federal (MP n. 2.196-3/2001), por meio do rito da Lei de Execuções Fiscais - Lei n. 6.830/80.

2. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Precedentes.*

3. Na espécie, o Tribunal de origem decidiu que as questões trazidas a debate pelos autores na exceção de pré-executividade (legalidade da cessão de créditos rurais à União), não poderiam, de plano, serem constatadas, por demandarem dilação probatória. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento do REsp 1.123.539/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1/2/2010, mediante pronunciamento sob o rito do art. 543-C, do CPC, decidiu que a ação executiva fiscal é o meio hábil à cobrança de dívida oriunda de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União Federal, nos termos da MP 2.196-3/2001.

5. Pretensão em confronto com jurisprudência pacífica deste Tribunal, autoriza o relator a decidir de forma monocrática, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

6. O fundamento da decisão agravada desenvolvido no sentido da aplicação das Súmulas 211 do STJ e 284 do STF, respectivamente, quanto à alegada violação dos artigos 458 e 535 do CPC, não foi impugnado nas razões do agravo regimental. Incidência da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1106253/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Consoante a *orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal a exceção de pré-executividade pode ser argüida, no tocante às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título (atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade), desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.*

2. Outrossim, compete às instâncias ordinárias a verificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à existência, ou não, de prova pré-constituída das alegações da parte que suscita a exceção de pré-executividade, sendo vedado a este Superior Tribunal de Justiça proceder a tal análise em sede de recurso especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 507613/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 189, grifei)

Dessa forma, deu-se provimento ao Recurso Especial apenas para que, retornando os autos ao Tribunal de origem, a Exceção de Pré-executividade fosse analisada a partir do entendimento adotado pelo STJ. Em nenhum momento, portanto, ficou determinado o cabimento do recurso no caso.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0072969-0

AgRg no
REsp 1.190.812 / SP

Números Origem: 200701391006 4596 53005250 5300625 5300625000 5300625201 994060633447
99406063344750001

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : STAR-CROSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA MURCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : MIGUEL DE TOMASI NETO
INTERES. : JOSÉ ROBERTO SANTINI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA MURCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STAR-CROSS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E OUTRO(S)
INTERES. : MIGUEL DE TOMASI NETO
INTERES. : JOSÉ ROBERTO SANTINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária